



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000208/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1302-000.213 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 04 de dezembro de 2012  
**Assunto** IRPJ e outros  
**Recorrente** Pescarimarcar Distribuidora de Pescados Ltda ME  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo de Andrade – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte (doc. a fls. 343 e segs.) em face do Acórdão nº 12-30.532 (doc. a fls. 325 e segs.), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJI, pelo qual foi negado provimento à impugnação do contribuinte e, consequentemente, mantidos os lançamentos do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, se não vejamos como dispõe a sua ementa, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM  
DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções “juris tantum”, incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE DE PIS E  
COFINS LANÇADOS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A dedução dos tributos segundo o regime de competência, para cálculo do lucro real, alcança de imediato os valores constantes da escrituração comercial. Quanto aos valores da contribuição para o Pis e da Cofins lançados de ofício, a dedução obedecendo ao regime de competência deve ser efetivada na apuração do lucro real do período de apuração em que se opera a constituição definitiva do crédito tributário lançado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Ao subsistir em parte o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS.

Quando a infração que deu origem ao lançamento principal não mais subsiste, a mesma sorte colherão os lançamentos dele decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tendo tomado ciência do referido acórdão em 24/11/2010 (AR a fls. 339-verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/12/2010 (doc. a fls. 343), o contribuinte sustenta os seguintes argumentos de defesa:

a) que a Fiscalização Federal concluiu que teria havido *omissão de receita, caracterizada por alegada falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária, por ela, mantida no Unibanco — União de bancos Brasileiros S.A., relativa ao ano-calendário de 2004 , exercício de 2005;*

b) que, *a partir de 1º de janeiro de 2008, carece de fundamentação legal qualquer lançamento fiscal pautado em informações colhidas junto das instituições financeiras acerca dos recolhimentos da CPMF, tendo em vista a inequívoca extinção da cobrança da referida contribuição e consequente revogação tácita dos dispositivos legais insertos na LC 105/2001 e Lei 10.174/2001, que autorizavam o lançamento do IRPF e do IRPJ com base nesses informes;*

c) que tem como atividade principal a intermediação da compra e venda de pescados que se realiza entre as empresas de pesca (donos das embarcações pesqueiras) e pequenos varejistas do produto (feirantes, titulares de microempresas e consumidor final);

d) que a prestação dos serviços descritos, auferem remuneração, a título comissão, que varia de 5% a 8% sobre o total obtido com pescado comercializado, consoante informado, com todas as letras, na Declaração, em anexo, prestada pela Associação que reúne as empresas e os profissionais que atuam no setor;

e) que o valor da receita efetivamente auferida pela Recorrente nas referidas transações comerciais cinge-se, tão somente, às aludidas comissões pela intermediação na venda do pescado, que representa o correto valor da receita a ser contabilizado na empresa, como de fato o faz;

f) que, como de praxe no setor pesqueiro, recebe, em caráter de transitoriedade nunca superior a 15 (quinze) dias, cheques dos comerciantes adquirentes para repasse a empresas pesqueiras vendedoras com quem mantém relações comerciais;

g) que se trata de uma atividade de transição não caracterizada como etapa comercial distinta, tanto que não rende nenhuma remuneração adicional aos comerciantes, além da comissão auferida pela intermediação da venda do pescado;

h) que, assim sendo, a quantia arrecadada pela venda do pescado é depositada na conta da empresa de intermediação, no caso a Recorrente, para repasse imediato às empresas pesqueiras vendedoras, sendo esta a origem da maior parte dos depósitos feitos na conta bancária questionada pelo Fisco;

i) que a veracidade dos fatos podem ser confirmada pelos extratos bancários apresentados à Fiscalização, nos quais pode ser observado que a receita líquida efetivamente auferida pela Recorrente, corresponde ao valor dos depósitos deduzidos dos cheques emitidos para as empresas fornecedoras, cujo resultado é exatamente aquele constante de suas declarações de ajuste do IRPJ e da sua escrita fiscal e comercial;

j) que a maior parte das embarcações pesqueiras, que atuam no pólo vendedor, são de propriedade de pessoas físicas e, por isso dispensados da emissão de documentos fiscais para os pregoeiros ou mesmo para os compradores;

l) que parcela considerável dos varejistas adquirentes do produto, de igual modo, são pessoas físicas (feirantes) ou titulares de microempresas, e como tal, dispensados dessas obrigações acessórias;

m) que, tendo em vista escassa emissão de documentação fiscal nesse ramo de negócio e, considerando especialmente, o fato de os depósitos apurados pelo Fisco não pertencerem à Recorrente, a reconstituição a sua escrituração contábil com a inclusão dos referidos valores, tal qual intimada pelo Fisco é de todo irreal e equivocada.

n) que todas as despesas financeiras incidentes sobre a movimentação bancária resultante dessa intermediação fica ao encargo da ora Recorrente, na condição de intermediária, além das despesas totais inerentes ao funcionamento da empresa, custos estes que são suportados exclusivamente pela receita auferida a título de comissão, por ser esta a única receita da empresa nas atividades que exerce;

o) que a Fiscalização, de outro lado, não se deu ao trabalho de aprofundar suas investigações, pelo menos junto aos maiores vendedores, com vistas a verificar se os mesmos contabilizavam como receita os valores que lhe eram repassados e como custo as comissões pagas à Recorrente, optando pelo caminho mais prático, embora errôneo, da presunção, não prevista em Lei, de considerar que a Suplicante era a compradora direta das mercadorias, imputando-lhe, via de consequência, a prática de omissão de receitas, considerando como tal o valor total dos depósitos bancários que transitaram em sua conta;

p) que, ainda que omissão de receitas houvesse, caberia o lançamento de ofício apenas em relação ao resultado obtido, abatendo-se o valor das vendas repassadas para os efetivos vendedores (armadores de pesca), tal qual determinado não só a legislação de regência, como também a Jurisprudência dominante no E. Conselho de Contribuintes;

q) que, com vistas a possibilitar a conferência da efetiva transferência dos valores supra aos fornecedores do pescado, a Recorrente elaborou quadros demonstrativos em anexo, detalhando os cheques emitidos contra a conta bancária que serviu de suporte à autuação, os quais podem ser conferidos pelo simples exame dos correspondentes extratos bancários.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo ciência.

A movimentação bancária do contribuinte foi objeto de requisição feita pela autoridade fiscal (RMF nº 07.1.90.00-2007-00650-5 a fls. 48), com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, diretamente à instituição financeira, na qual a contribuinte mantinha conta bancária. Assim sendo, entendo que, *in casu*, aplica-se o § 1º do art. 62-A do RICARF, o qual determina o sobrestamento do feito sempre que o Supremo Tribunal Federal também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários sobre a mesma matéria, se não vejamos as ementas dos seguintes julgados:

**“RE 601314 RG / SP - SÃO PAULO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 22/10/2009

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

**“RE 495985 AgR-AgR / PR - PARANÁ**

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema relativo ao acesso do Fisco às informações bancárias do contribuinte independentemente de autorização judicial teve repercussão geral admitida pelo Plenário Virtual no **Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Embora haja precedente anterior do Supremo sobre a matéria, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do novo paradigma, considerado o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de eventual revisão do entendimento.”.**

Como se verifica do segundo aresto acima transcrito, datado de 21/08/2012, o Supremo Tribunal está sobrestando recursos extraordinários que versem sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/09 até que venha a ser julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, o qual firmará a posição do STF sobre a questão. Por sua vez, conforme consulta feita no dia 21/11/2012, na página do STF na Rede Mundial de Computadores, constatou-se que o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP está pendente de julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário até que venha a transitar em julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP.